

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº 10865/000.452/92-58

Sessão de 16 de agosto de 1994  
RECURSO Nº : 76.147 - IRPF - EXS.: 1987 e 1988  
RECORRENTE : AMADEU ANTONIO BAZANELLI  
RECORRIDA : DRF - LIMEIRA - SP

ACÓRDÃO Nº 102-29.262


SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Ocorrendo o agravamento da exigência com a decisão recorrida que promoveu o lançamento de matéria antes não cogitada, é de se devolver os autos à repartição de origem para que o recurso seja apreciado como impugnação, em homenagem ao duplo grau de jurisdição que preside o processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMADEU ANTONIO BAZANELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 117/131 seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

  
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 76.147

ACÓRDÃO Nº : 102-29.262

RECORRENTE : AMADEU ANTONIO BAZANELLI

## R E L A T Ó R I O

AMADEU ANTONIO BAZANELLI, com domicílio fiscal na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Limeira-SP., que, deferindo parcialmente a sua impugnação, manteve o lançamento nos exercícios de 1987 e 1988, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 29.183,43 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte, culminando com a lavratura da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 70/74, de onde se transcreve:

“3 - Em consequência do disposto nos itens 1, alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, acima, neste Exercício de 1987, ano base de 1986, foi apurado, conforme demonstrativo abaixo, um acréscimo patrimonial a descoberto num montante de Cz\$ 1.501.844,00, cujo valor foi lançado e tributado por esta fiscalização na Cédula “H”, consoante disposto nos artigos 39, inciso III e 622, parágrafo único, do RIR/80:

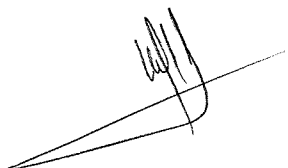
### a) - RECURSOS

Renda Líquida	289.755,00
Rendimentos não tributáveis	- 128.954,00
	<u>418.709,00</u>

### b) - APLICAÇÕES

Imposto Retido na Fonte	19.799,00
Valor dos Bens itens 1.b, c, d, e, f, g, h,	1.649.647,00
Variação Patrimonial	<u>251.107,00</u>
	1.920.553,00

Acréscimo Patrimonial a Descoberto (b - a) igual a Cz\$ 1.501.844,00.



PROCESSO Nº 10865/000.452/92-58

Acórdão Nº 102-29.262

7 - Em consequência do disposto nos itens 4, 5 e 6, acima, neste Exercício de 1988, ano base de 1987, foi apurado, conforme demonstrativo abaixo, um acréscimo patrimonial a descoberto num montante de Cz\$ 23.056.535,00, cujo valor foi lançado e tributado por esta fiscalização na Cédula "H", consoante disposto nos artigos 39, inciso III e 622, parágrafo único do RIR/80:

a) - RECURSOS

Rendimentos não Tributáveis, item 6	355.343,00
Rendimentos não Tributáveis, item 5	7.838.000,00
Rendimentos Tributáveis Exclusivamente na Fonte	1.184.243,00
Renda Líquida	559.140,00
Rendimentos não Tributáveis	- 2.859.365,00
	12.796.090,00

b) - APLICAÇÕES

Imposto de renda - Ex.: 87 pago	97.150,00
Imposto Retido na Fonte	29.412,00
Variação Patrimonial	<u>35.726.063,00</u>
	35.852.625,00

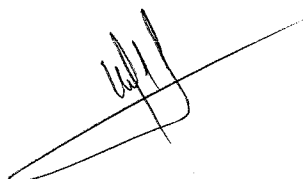
Acréscimo Patrimonial a descoberto (b - a) igual a Cz\$ 23.056.535,00".

Notificada do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 77/87, discutindo os benefícios do Decreto-Lei 2.303/86, transcrevendo a legislação de regência de forma a atender a sua pretensão, concluindo pela inexistência do acréscimo patrimonial apurado com a ressalva da juntada de novos documentos.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls.99/114, deferindo parcialmente a impugnação do contribuinte, agravando a exigência com o lançamento relativo a lucros sobre alienações de participações societárias, no valor de Cr\$ 21.708.000,00.

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 117/131 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº 10865/000.452/92-58

4.

Acórdão Nº 102-29.262

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Consoante se observa do relatório, a discussão travada neste processo, diz respeito a lançamento suplementar levado a efeito nos exercícios de 1987 e 1988 em razão da existência de acréscimo patrimonial, conforme se infere das fls.70/74.

A autoridade julgadora de primeira instância ao proferir a sua decisão de fls. 99/114, manteve o lançamento em relação ao primeiro exercício, deferindo parcialmente a impugnação quanto ao segundo e, finalmente promoveu o lançamento da importância de Cr\$ 21.708.000,00 a propósito da existência de lucros auferidos na alienação de participações societárias, parcela esta que não integrava o lançamento original.

Destarte, diante do procedimento da autoridade recorrida, ocorreu majoração do quanto tributável sem que o contribuinte tivesse oportunidade de se manifestar anteriormente em sua peça impugnatória, suprimindo-lhe uma instância administrativa que impõe reparação.

Pelo exposto, voto no sentido de devolver os autos a repartição de origem para que a petição de fls.117/131, seja apreciada como impugnação, promovendo-se uma nova decisão e reabrindo prazo ao contribuinte para interposição de recurso, se for o caso.

Brasília - DF., 16 de agosto de 1994

Waldevan Alves de Oliveira - Relator

